



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 004/2019

Recurso Voluntário nº 50927/2019-1
Recorrente: Fabio Marcon Hoy
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN
Processo Impugnação: 31963/2019
Auto de Infração nº 04.9.0008589.00004.00024755.2019-33 e Multa Acessória nº 339/2019
Conselheiro Relator: Pedro Edmundo Boll

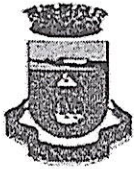
EMENTA: TRIBUTÁRIO. REVISÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. ISSQN PRÓPRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PENALIDADE POR SONEGAÇÃO DE 150% SOBRE O VALOR OMITIDO. MULTA ACESSÓRIA POR OMISSÃO DE DOCUMENTOS. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo nº 81.497/2018 se origina da Ordem de Serviço nº 201800020, para revisão fiscal em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, em especial ISSQN, incidentes sobre as atividades desenvolvidas pelo autuado, ora Recorrente – FABIO MARCON HOY inscrito no CNPJ sob nº 21.601.478/0001-47, no período de janeiro/2015 a dezembro/2017.

Foram solicitados os seguintes documentos ao contribuinte para a revisão fiscal: Notas Fiscais e/ou recibos de serviços prestados, livros contábeis, contrato social, cópia dos contratos de serviços prestados, declaração de imposto de renda, comprovantes de recolhimento de guias de ISS próprio, comprovação de gastos com a folha de salários dos funcionários, declaração de quantidade de alunos e dos valores dos serviços prestados. Entretanto, o contribuinte apresentou apenas a declaração de quantidade de alunos e folha analítica de salários de funcionários de 2018.

Foi constatado pela autoridade fiscal que o contribuinte: **a)** prestou serviços de condicionamento físico enquadrados no item 6.04 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4.818/2003 (ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e outros); **b)** foi optante do Simples Nacional de 01/01/2015 até a data de 31/12/2018, quando foi excluído por ato administrativo da Receita Federal; **c)** não tem cadastro no Sistema Nota Fiscal Eletrônica, não emitindo nota fiscal de serviço no município de Canoas; **d)** não possuía, desde a abertura (22/12/2014) até a revisão fiscal (30/10/2018), alvará de localização; **e)** não recolheu ISSQN devido sobre os serviços prestados de 01/2015 a 12/2017; e **f)** percebia como faturamento o valor médio mensal de R\$12.482,73 (média arbitrada com base em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTE

Continuação...Acórdão 004/2019

informações de cartão de crédito e débito do período de 11/2016 a 12/2017).

Ante o exposto, foi emitido o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 04.9.0008589.00004.00024755.2019-33 referente à obrigação principal de pagamento de ISSQN sobre os serviços prestados pelo contribuinte com a incidência de penalidade de 150% sobre os valores omitidos, conforme art.87, II da Resolução CGSN nº 94/2011, e foi emitido o Auto de Infração nº 339/2019 referente à multa acessória por não apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal.

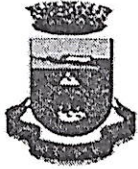
O contribuinte, ora Recorrente, apresentou Defesa Administrativa de nº 31963/2019, cuja decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, foi "**pele não acolhimento da presente defesa, devendo ser mantidos, integralmente, os Autos de Infração 04.9.0008589.00004.00024755.2019-33 e 339/2019.**"

Inconformado, com os termos da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte autuado, ora Recorrente, interpõe Recurso Voluntário de nº 50927/2019, alegando, em síntese: **a)** que não agiu de má-fé, que não possuía conhecimento sobre o assunto e que sua empresa possuía assessoramento contábil de outro profissional; **b)** que é optante do regime de competência e não de caixa, e que há dúvidas interpretações quanto ao regime de arbitramento; **c)** que não procede a penalidade de 150% pois em nenhum momento se negou a fornecer esclarecimento e apresentou os documentos solicitados parcialmente, e solicita a redução da penalidade para 75%; **d)** que, havendo redução da multa aplicada e lavrados os lançamentos, este se comprometerá ao pagamento parcelado a longo prazo nas esferas tributárias competentes.

O Representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, aduzindo, em síntese: **a)** que o recorrente não trouxe argumentos novos; **b)** que o recorrente deixou de apresentar documentos contábeis de conservação obrigatória, devendo ser mantida a multa acessória; **c)** que ocorreu a inequívoca omissão de receitas, devendo ser mantida a penalidade de 150% sobre o valor omitido; **d)** que a ausência de má-fé do recorrente é irrelevante ao deslinde do feito e que as convenções particulares não afetam a responsabilidade pelo pagamento de tributos.

Presentes os requisitos legais como legitimidade de representação e tempestividade, a defesa atende ao disposto no § 3º do Art. 71, assim como nos artigos 74, 83, 84 e 85 da Lei Municipal nº 1.783/1997.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

Continuação...Acórdão 004/2019

Notificada a recorrente, pelo edital nº511/21.11.19 do diário oficial, e não tendo comparecido para realização de defesa oral, a matéria foi debatida em plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente,
Demais conselheiros.

NO MÉRITO

I- Da ausência de má-fé do recorrente e do assessoramento contábil por terceiro

O Recorrente, em seus fundamentos recursais, relata inicialmente que não agiu de má-fé, que não possuía informações anteriores ao recebimento dos autos de infração, e que sua empresa tinha assessoramento contábil de outro profissional. Ainda, informa que não foi assessorado de forma adequada pelo referido profissional o qual omitiu alguns fatos informativos, e justifica a omissão de documentos e de informações em razão disso.

Entendo que a referida questão deve ser apreciada e esclarecida antes das outras:

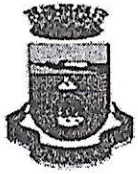
Ainda que se considerasse a boa-fé e a inadequada assistência contábil, tais argumentos não são suficientes para desvencilhar a responsabilidade do recorrente pelos créditos tributários. Afinal, o contribuinte possui o dever de zelar pelo devido recolhimento dos tributos, bem como o seu correto repasse ao fisco, ainda que contrate serviço de terceiro.

O próprio Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 123, estabelece como regra geral que *“as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*. Ou seja, ainda que haja contratação de assessoramento contábil, tal convenção não transfere nem atenua a responsabilidade do contribuinte pelos seus próprios tributos, independentemente da existência ou não de boa-fé deste.

Ante o exposto, não merece respaldo as alegações do recorrente.

II- Do regime de tributação

O recorrente informa no Recurso Voluntário, que sempre optou pelo regime de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTE**

Continuação...Acórdão 004/2019

competência, e não de caixa, o qual teria sido lavrado nos autos de infração. Ademais, informa que a comissão julgadora determinou o regime arbitrado, do qual possui dúbias interpretações.

Aprecio a questão:

A decisão em 1ª instância é clara e acertada neste tópico. No relatório de Revisão Fiscal (páginas 14 a 27 dos Autos de Auditoria) não há menção de adoção do regime de caixa para a constituição dos créditos tributários, logo, não houve lavratura equivocada do regime tributário nos autos de infração. Pelo contrário, o referido relatório demonstra que a constituição dos créditos tributários ocorreu por meio de arbitramento.

Quanto ao regime de arbitramento, o Recorrente limita-se a informar que tem dúbias interpretações sem, no entanto, apresentar qualquer fundamento concreto que justifique tal dubiedade, qualquer normatização que aponte incorreção na constituição dos créditos por este método, ou quaisquer outros argumentos que refutem o referido regime.

A ausência de fundamentação para a dubiedade levantada pelo Recorrente implica em inexistência de recurso concreto ao regime de arbitramento adotado pela autoridade fiscal, o que, por si só, já encerraria a questão.

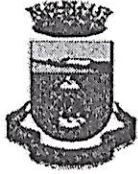
Entretanto, cabe esclarecer que o arbitramento de créditos tributários encontra-se embasado legalmente pelos seguintes dispositivos: **a)** artigo 148 do CTN; **b)** artigo 16, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1783/77; e **c)** artigos 32, II, e 34, III, da Lei Municipal nº 1943/1978. Ademais, o arbitramento dos créditos tributários apenas ocorreu pois os documentos apresentados pelo contribuinte foram insuficientes para apurar com exatidão o faturamento com a prestação de serviços.

A forma de arbitramento dos créditos tributários devidos encontra-se devidamente elucidada nas fls. 7 e 8 do relatório de Revisão Fiscal (páginas 20 e 21 dos Autos de Auditoria), tomando por base informações dos cartões de crédito e débito do recorrente no período de novembro/2016 a dezembro/2017.

Assim sendo, ante as considerações acima, também não merece respaldo as alegações do recorrente neste tópico.

III- Da penalidade de 150% sobre os valores de receita omitidos

Neste tópico o recorrente deixa de apresentar novos argumentos, limitando-se a repisar aqueles já enfrentados pelo Grupo Julgador de 1ª Instância, cuja decisão não merece reforma em nenhum dos seus termos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTE**

Continuação...Acórdão 004/2019

A autoridade fiscal constatou, por meio dos documentos acessíveis ao fisco, a inexistência de declaração e de recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados de 01/2015 a 12/2017, bem como a ausência de declaração de qualquer receita no PGDAS do Simples Nacional no mesmo período, o que demonstra plenamente a sonegação de tributos.

Além disso, o recorrente não emitiu notas fiscais dos serviços prestados, não apresentou livros contábeis obrigatórios e operou, desde 2014 até pelo menos a abertura da revisão fiscal, sem alvará perante o Município, demonstrando displicência com suas obrigações legais.

Deste modo, configurada está a sonegação tributária, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Assim ensejando a multa prevista no artigo 87, II da Resolução CGSN nº 94/2011, de 150% sobre a totalidade do tributo ante a falta de pagamento ou de recolhimento.

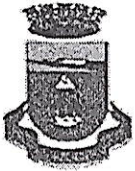
Não prospera o pedido do Recorrente de que se aplique a penalidade de 75% prevista no artigo 87, I da Resolução CGSN nº 94/2011, pois evidenciada a sonegação nos autos.

Cabe salientar que a aplicação de multas pela autoridade fiscal possui a finalidade educativa, para que o contribuinte infrator não incorra novamente no erro e para que o ente público desestimule a irregularidade fiscal dos contribuintes.

Assim, não merece reforma a presente questão.

IV- Das promessas de parcelamento e pagamento dos créditos tributários

O Recorrente solicita redução de multa, o que já foi negado no tópico anterior, e o lançamento do crédito tributário, bem como alega que em um prazo de até 90 dias após o encerramento do processo administrativo, irá aderir ao parcelamento a longo prazo dos créditos tributários nas esferas dos entes públicos competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

Continuação...Acórdão 004/2019

Não cabe tratar de parcelamento ou satisfação dos créditos tributários neste momento. O pagamento ou execução dos créditos tributários se dará por meio próprio após o trânsito em julgado do presente processo administrativo.

Diante das considerações acima, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário nº 50927/2019, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância em sua integralidade


É o voto.

Os Conselheiros Thales Fraga Sampaio, Mauro Francisco de Mattos e Fábio Alexandre Kochenborger, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala de sessões, 10 de dezembro de 2019.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Pedro Edmundo Boll
Conselheiro Relator


Jhonata Lucas Fortes
02/03/2020

Recebido em 02.3.2020 pelo procurador

JHONATA LUCAS FORTES, CPF: 874 660 130 87